



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/404 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Socirol-Sociedade de Radiodifusão Limiana, Lda., serviço de programas denominado “Rádio Ondas do Lima”

Lisboa
14 de agosto de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/404 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Socirol-Sociedade de Radiodifusão Limiana, Lda., serviço de programas denominado “Rádio Ondas do Lima”

I. Pedido

1. A 21 de novembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pelo operador Socirol – Sociedade de Radiodifusão Limiana, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423167, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Ponte de Lima, na frequência 95,0 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado “Rádio Ondas do Lima”.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3. Pacto Social do operador;
 - 9.4. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
 - 9.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 9.7. Declarações do operador, dos órgãos sociais e dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;

- 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.9. Estatuto editorial³;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas;
- 9.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 2 e 6 de março de 2024.

IV. Operador de Rádio

10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação atribuída a 22 de maio de 1989⁴, a qual foi renovada por 10 anos pela Deliberação 3014/2002 (conjunta) de 17 de julho de 2002 da Alta Autoridade para a Comunicação Social, e novamente pela Deliberação 127/LIC-R/2009, da ERC, de 28 de abril.
11. Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

⁴ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 117, de 22 de maio de 1989.

habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 21 de maio de 2024.

12. A Socirol – Sociedade de Radiodifusão Limiana, Lda. de acordo com a certidão de registo comercial, tem por objeto a produção realização e exploração de atividades via radiodifusão (cf. certidão comercial permanente), em concordância com o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 2 e 6 de março de 2024.
14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador foi apreciada uma queixa contra a Rádio Ondas do Lima⁵, no ano 2017, a qual foi objeto de arquivamento por decisão do Conselho Regulador.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador, órgãos sociais e sócios da Socirol – Sociedade de Radiodifusão Limiana, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político,

⁵ EDOC/ERC/2017/7428 - Queixa de 28 de agosto de 2017, subscrita por representante do PPM/Partido Popular Monárquico contra Rádio Ondas do Lima, com fundamento em tratamento jornalístico discriminatório objeto de despacho do CR de arquivamento em 13 de dezembro de 2017.

associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC⁶ (cf.Anexo), a informação comunicada pela Socirol – Sociedade de Radiodifusão Limiana, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
19. A grelha de programação da “Rádio Ondas do Lima” e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço de programas de conteúdos diversificados, com espaços de informação, entretenimento, culturais e musicais, referindo o operador que se afirma «como uma rádio de proximidade localmente informativa e próxima da comunidade (...) valorizando a cultura, as tradições, o desporto, a informação e os acontecimentos locais.»
20. Das audições efetuadas aos dois dias de emissão confirmou-se, na generalidade, a caracterização descrita, verificando-se a existência de programação direcionada para o auditório da respetiva área de cobertura, contendo programação informativa, musical, de entretenimento, com a referência a instituições e serviços do concelho, sendo que ao longo de todas as horas de emissão os locutores divulgam programas

⁶ Informação: 42/UTM/ATE-NR/2024/INF de 25 de janeiro.

culturais e notícias locais, incluindo notícias desportivas, pelo que podemos concluir pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.

21. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

22. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
23. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, são difundidos pelas 7h00, 12h00 e 19h00, sendo ainda transmitidos outros conteúdos informativos ao longo da emissão, em respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
24. Constam como responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões António Abílio Barros de Sá Lima pela informação António Alberto Frias Soares, detentor da carteira profissional n.º 4828, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

25. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

26. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

27. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios e procede ao envio dos dados respetivos, registando as quotas de música portuguesa representadas na FIG.1:

FIG.1: Quotas de música portuguesa - Portal das Rádios (ERC)

Ano	Rádio Ondas do Lima					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
Jan 2024	79,37%	264,45%	113,42%	82,02%	273,18%	126,64%
Fev 2024	78,20%	260,56%	112,67%	80,63%	268,63%	121,23%
Mar 2024	64,65%	215,39%	92,16%	66,10%	220,21%	91,08%
Abr 2024	63,03%	210,00%	91,66%	66,89%	222,81%	96,06%
Mai 2024	66,34%	221,08%	89,28%	71,89%	239,65%	103,06%
Jun 2024	70,22%	233,73%	92,60%	78,46%	261,11%	112,61%

Nota: As subquotas de música em língua portuguesa e de música recente, passaram a ser apuradas sobre 30 % sendo esta a quota mínima de difusão de música portuguesa, fixada nos termos do n.º 1 do art.º 41.º, da Lei da Rádio.⁷

28. De acordo com os dados submetidos pelo operador através do portal das rádios, afigura-se que a programação musical da Rádio ondas do Lima cumpre integralmente a quota de música portuguesa⁸ (fixada em 30 %) nas 24 horas da emissão e no período das 7 às 20 horas⁹, bem como a subquota de música em língua portuguesa¹⁰ (fixada em 60 %), e igualmente a quota de música recente¹¹ (fixada em 35 %).

⁷ Lei n.º 54/2010 de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

⁸ N.º 1 do artigo 41.º da LR

⁹ N.º 1 do artigo 41.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

¹⁰ Artigo 43.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

¹¹ N.º 1 do artigo 44.º da LR

i) Estatuto editorial

29. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
30. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito do Estatuto Editorial da “Rádio Ondas do Lima”, em conformidade com os requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio, disponível ao público no respetivo sítio eletrónico: <https://www.ondasdolima.pt/index.php/estatuto-programacao>.

j) Outras obrigações

31. De acordo com as certidões e documentação anexa apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está regularizada, tal como se exige no n.º 4.º do Artigo 27.º da Lei da Rádio.
32. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Socirol – Sociedade de Radiodifusão Limiana, Lda., para o concelho de Ponte de Lima, na frequência 95,0 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Ondas do Lima”.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 21 de maio de 2024, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea c), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 19 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão C).

Lisboa, 14 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (UTM) Estrutura e Relações de Propriedade da Socirol – Sociedade de Radiodifusão Limiana, Lda.

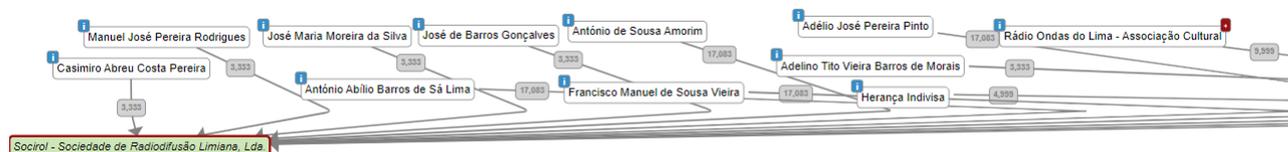
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Ondas Do Lima, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Socirol - Sociedade de Radiodifusão Limiana, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Socirol - Sociedade de Radiodifusão Limiana, Lda. é diretamente detida por nove (9) pessoas singulares, uma (1) pessoa coletiva e uma (1) herança.
3. As pessoas individuais, as heranças e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Socirol - Sociedade de Radiodifusão Limiana, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 25/01/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Socirol - Sociedade de Radiodifusão Limiana, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Adélio José Pereira Pinto	Diretamente detidas	17,083	17,083
António Abílio Barros de Sá Lima	Diretamente detidas	17,083	17,083
Francisco Manuel de Sousa Vieira	Diretamente detidas	17,083	17,083
António de Sousa Amorim	Diretamente detidas	17,083	17,083
José Maria Moreira da Silva	Diretamente detidas	3,333	3,333
Manuel José Pereira Rodrigues	Diretamente detidas	3,333	3,333
Adelino Tito Vieira Barros de Morais	Diretamente detidas	3,333	3,333
José de Barros Gonçalves	Diretamente detidas	3,333	3,333
Casimiro Abreu Costa Pereira	Diretamente detidas	3,333	3,333
Herança Indivisa	Diretamente detidas	4,999	4,999
Rádio Ondas do Lima – Associação Cultural	Diretamente detidas	9,999	9,999

Fonte: Portal da Transparência. Data 25/01/2024

4. As pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, fazem parte dos órgãos sociais, a saber:
 - a) António Abílio Barros de Sá Lima, na qualidade de Gerente;
 - b) Adélio José Pereira Pinto, na qualidade de Gerente;
 - c) Francisco Manuel de Sousa Vieira, na qualidade de Gerente;
 - d) António de Sousa Amorim, a qualidade de Gerente.
5. A detentora direta de 9,999% do capital social – Rádio Ondas do Lima – Associação Cultural – encontra-se em ação judicial de extinção da mesma, devidamente comprovado, altura em que não é possível apurar os seus associados.

III – Relacionamentos

6. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
7. As pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, não fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
8. Nos exercícios de 2022 e de 2020, a Socirol - Sociedade de Radiodifusão Limiana, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes
9. No exercício de 2022, a Socirol - Sociedade de Radiodifusão Limiana, Lda. identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:
 - a) Adélio José Pereira Pinto, com uma percentagem de detenção de 10,50%, a título de Suprimentos de sócios;
 - b) António Abílio Barros de Sá Lima, com uma percentagem de detenção de 10,50%, a título de Suprimentos de sócios;
 - c) António de Sousa Amorim, com uma percentagem de detenção de 10,50%, a título de Suprimentos de sócios;
 - d) Francisco Manuel de Sousa Vieira, com uma percentagem de detenção de 10,50%, a título de Suprimentos de sócios;
 - e) NOVO BANCO, com uma percentagem de detenção de 16,58%, a título de financiamentos bancários.
10. No exercício de 2021, a Socirol - Sociedade de Radiodifusão Limiana, Lda. identificou os seguintes Clientes Relevantes:
 - a) Município de Ponte de Lima, com uma percentagem de detenção de 13,48% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade.
11. No exercício de 2021, a Socirol - Sociedade de Radiodifusão Limiana, Lda. identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:
 - a) Adélio José Pereira Pinto, com uma percentagem de detenção de 11,10%, a título de Suprimentos de sócios;

- b) António Abílio Barros de Sá Lima, com uma percentagem de detenção de 11,10%, a título de Suprimentos de sócios;
 - c) António de Sousa Amorim, com uma percentagem de detenção de 11,10%, a título de Suprimentos de sócios;
 - d) Francisco Manuel de Sousa Vieira, com uma percentagem de detenção de 11,10%, a título de Suprimentos de sócios;
 - e) NOVOBANCO, com uma percentagem de detenção de 17,54%, a título de financiamentos bancários.
12. No exercício de 2020, a Socirol - Sociedade de Radiodifusão Limiana, Lda. identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:
- a) Adélio José Pereira Pinto, com uma percentagem de detenção de 10,22%, a título de Suprimentos de sócios;
 - b) António Abílio Barros de Sá Lima, com uma percentagem de detenção de 10,22%, a título de Suprimentos de sócios;
 - c) António de Sousa Amorim, com uma percentagem de detenção de 10,22%, a título de Suprimentos de sócios;
 - d) Francisco Manuel de Sousa Vieira, com uma percentagem de detenção de 10,22%, a título de Suprimentos de sócios;
 - e) NOVOBANCO, com uma percentagem de detenção de 16,15%, a título de financiamentos bancários.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

13. A informação comunicada pela Socirol - Sociedade de Radiodifusão Limiana, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Socirol - Sociedade de Radiodifusão Limiana, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.